



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000467797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2210728-58.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO e LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO, é agravado INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente), MAURÍCIO PESSOA E ARALDO TELLES.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24552

AI n. 2210728-58.2018.8.26.0000

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível do Foro Central)

Agravantes: IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO e LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO

Agravado: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (atual denominação da UNIESP)

Juiz: Dr. Rodrigo Galvão Medina

Autos de origem n. 0084575-39.2017.8.26.0100

TUTELA DE URGÊNCIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE OS ORA AGRAVANTES E A UNIESP - OBJETO DO CONTRATO QUE ENVOLVE A COMPRA DE IMÓVEIS DOS AGRAVANTES E DAS MANTENEDORAS (ASSOCIAÇÕES EDUCATIVAS) E TRANSFÊRENCIA DA MANUTENÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ELENCADAS NO CONTRATO – Decisão agravada que deferiu o pedido de liminar para autorizar que JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA represente as empresas adquiridas junto ao Ministério da Educação (MEC) e aos órgãos governamentais a ele relacionados, praticando todos os atos necessários à continuidade das atividades educacionais – Inconformismo dos réus, ora agravantes – ACOLHIMENTO – Nesse momento processual, está demonstrado que a UNIESP, por meio de seu presidente JOSÉ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO PINTO DA COSTA, carece de autorização do Poder Público para administrar as Instituições de Ensino, objeto do contrato de compra e venda, na forma do art. 46 da Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/1996) e Decreto n. 5.773/2006 – No caso em tela, não só não foi demonstrada “a experiência acadêmica e administrativa de cada um”, como o próprio MEC proibiu o GRUPO UNIESP de adquirir novas instituições de ensino, conforme ato publicado no DOU de 31/05/2013 (um dia antes de a UNIESP ajuizar a sua ação na comarca de Naviraí-MS) – Além disso, consta que Sr. JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, presidente do Grupo UNIESP, veio a ser preso, no dia 03/09/2019, na Operação “VAGATOMIA”, relativamente às fraudes no FIES, PROUNI e venda de vagas - Somado a isso, o GRUPO UNIESP, por seu presidente JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, comprometendo-se a não criar, não adquirir nem comprar qualquer outra instituição de ensino superior ou mantenedora de ensino superior – Por fim, cabe destacar que o MEC, em 17/01/2020, houve por bem descredenciar a FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE NAVIRAÍ – FACINAV, mantida pela UNIESP – Todo esse contexto retira a legitimidade e idoneidade do Sr. JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, de figurar como representante das



Instituições de Ensino objeto do contrato de compra e venda - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 1753 (autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravado, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: "(...) *Em caráter emergencial e efetivando-se um juízo valorativo meramente perfunctório dos elementos de convicção que vêm de acompanhar a investida da autora, ainda nesta fase processual postulatória do feito, ad cautelam, **AUTORIZO** JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA representar as empresas adquiridas no contrato de fls. 31/41, dos presentes autos, junto ao Ministério da Educação (MEC) e órgãos governamentais a ele relacionados, e para que possa praticar todos os atos necessários à continuidade das atividades educacionais, notadamente: a) à assinatura e expedição de diplomas de alunos das Instituições de Ensino Superior; b) inscrição de alunos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) e c) ao credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação. Int.*"

Os réus agravantes sustentam, em resumo, que há descumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Medida Cautelar, nos autos da Reclamação nº 32633/MS, e REsp nº 1.479.273/MS, pela qual têm direito à gestão, posse e administração das unidades educacionais adquiridas pela Uniesp.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirmam que a administração acadêmica, pedagógica e administrativa das IES é feita exclusivamente pelos MANTENEDORES (LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO e IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO), ora Agravantes, conforme os atos autorizativos expedidos pelo Ministério da Educação (Portaria de Credenciamento das IES e de Autorização dos Cursos).

Ressaltam que não há como cumprir o contrato firmado entre as partes, tendo em vista a impossibilidade de transferência das mantenedoras à agravada, pois esta FOI PROIBIDA de adquirir novas mantenedoras ou de qualquer outra forma expandir sua rede de ensino por determinação do MEC, publicada no DOU em 31/05/2013.

Pedem a revogação da decisão, já que não foi realizada aludida transferência.

Este recurso foi inicialmente distribuído à 5ª Câmara de Direito Privado, por prevenção aos autos n. 0119183-14.2013.8.26.0000 (distribuído em 28/09/2018 – fls. 1777).

Sobreveio resposta recursal (fls. 1799/1821).

Houve oposição ao rito de julgamento virtual (fls. 1794/1795, 1797, 1886/1887 e 1889).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A 5ª Câmara de Direito Privado, em 17/04/2019, não conheceu do recurso, sob o fundamento de que matéria é da competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (fls. 1875/1881).

Então, o presente recurso de agravo de instrumento foi redistribuído a este Relator em 24/04/2019 (fls. 1884).

O feito foi enviado à mesa, quando os agravantes peticionaram informando a ocorrência de fatos novos, com juntado de novos documentos (fls. 1936/1947 e 2184). O feito foi enviado novamente à mesa. Os agravantes ingressaram com outra petição, dando conta de noticiaram que o MEC procedeu ao descredenciamento das instituições de ensino (fls. 2194/2200).

É o relatório.

Contra o indeferimento do pedido de tutela de urgência, os recorrentes ofertaram embargos de declaração, cuja análise fica prejudicada em razão do julgamento do presente agravo de instrumento.

CONTEXTO FÁTICO. Infere-se dos autos que, em 20/02/2013, o ESPÓLIO DE IVELI MONTEIRO, IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO e LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO, na qualidade de promitentes vendedores, firmaram com a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUCACIONAIS SÃO PAULO – UNIESP (representada por seu presidente JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA), na qualidade de promitente compradora, “instrumento particular de promessa de compra e venda”, tendo por objeto os seguintes bens:

1) imóveis (matrícula n. 11.284 – CRI de Fátima do Sul-MS; matrícula n. 17.601 – CRI de Nova Andradina-MS; matrícula n. 12.372 – CRI de Fátima do Sul-MS);

2) mantenedoras (e respectivas mantidas):

2.1) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE **AMAMBAÍ** – ASSEAMA;

2.2) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO **CONE SUL** – ASSECS;

3.3) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL **MATOGROSSENSE** – ASSEM;

3.4) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL **NOVE DE JULHO** – AENJ.

3.5) CENTRO DE ENSINO DE **NAVIRAI** – CENAV (fls. 31/33 dos autos de origem).

Constou da cláusula 3ª.: “O preço provisório da venda dos imóveis perfaz o montante de R\$ 17.320.000,00 (dezessete milhões e trezentos e vinte mil reais) e da transferência ora prometida perfaz o montante de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), os quais foram ajustados de acordo com as seguintes condições”:

Cláusula 5ª. – “O negócio se realizará em 12 parcelas, da seguinte forma: a título de sinal e princípio de pagamento, a PROMITENTE COMPRADORA pagará aos PROMITENTES VENDEDORES a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante transferência bancária para as contas indicadas pelos PROMITENTES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VENDEDORES, no ato da assinatura do presente instrumento.

a) Após 60 dias do pagamento anterior e com a transferência das mantenedoras/mantidas ou após conclusão da “due diligence”, os PROMITENTES COMPRADORES pagarão aos PROMITENTES VENDEDORES a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) Após 30 (trinta) dias do cumprimento da alínea anterior o saldo remanescente será pago em 10 (dez) parcelas mensais iguais e sucessivas. O valor do saldo remanescente e as datas de pagamento serão estipulados em termo aditivo” (fls. 34/35 dos autos de origem).

Com base nesse contrato, as partes começaram a litigar, surgindo **2 ações**:

1ª. ação (rescisão de contrato cumulada com indenização por perdas e danos): em 24/05/2013, o ESPÓLIO DE IVELI MONTEIRO, IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO e LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO ajuizaram contra a promitente compradora UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO – UNIESP ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por perdas e danos (processo n. 1032574-02.2013.8.26.0100 – 9ª. Vara Cível do Foro Central de São Paulo).

2ª. ação (obrigação de fazer - 1ª. Vara da Comarca de Naviraí-MS): em 01/06/2013, a promitente compradora UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO – UNIESP ajuizou contra ESPÓLIO DE IVELI MONTEIRO, IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO e LAURO ANDREY



MONTEIRO DE CARVALHO ação de obrigação de fazer (convocar Assembleia Geral Extraordinária para que seja transferidas a gestão, administração e posse das instituições de ensino Mantenedoras e respectivas Mantidas) (processo n. 0801114-87.2013.8.12.0029 – 1ª. Vara da Comarca de Naviraí-MS).

AÇÃO PROPOSTA PELA UNIESP (2ª. AÇÃO QUE TEVE INÍCIO PELO JUÍZO DE NAVIRAÍ-MS). A autora UNIESP afirma foi combinado o preço provisório pela venda dos imóveis no montante de R\$ 17.320.000,00, e da transferência prometida, no valor de R\$ 5.400.000,00; que os réus, promitentes vendedores, se comprometeram a convocar Assembleia Geral Extraordinária para **alteração dos quadros associativos das pessoas jurídicas** previstas na cláusula 1ª, em até 30 dias do pagamento do valor previsto no *caput* da cláusula 5ª; que no contrato, os réus vendedores declararam a existência de dívida das associações no valor provisório de R\$ 14.722.339,92 (cláusula 4ª), quantia esta que seria deduzida do total a pagar, cujo real valor seria apurado em *duo diligence* (diligência de avaliação de riscos) a ser realizada posteriormente.

Assevera que a execução do contrato se daria pela entrega imediata da posse dos prédios existentes nas unidades – Naviraí, Fátima do Sul, Amambai e Nova Andradina – e pela integração de pessoas por ela (autora) indicadas no quadro associativo, com a transferência de sua titularidade e direção, após o pagamento de uma parcela no valor de R\$ 1.000.000,00, e outra parcela no mesmo valor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

logo após a efetivação de tal transferência.

Alega que cumpriu a sua obrigação com o pagamento de R\$ 1.000.000,00 e, antes mesmo de os requeridos efetivarem a transferência, antecipou o pagamento de parte da 2ª. parcela (R\$ 588.862,34).

Todavia, diz que os réus não convocaram Assembleia Geral Extraordinária para incluir as pessoas indicadas pela autora, no quadro associativo das pessoas jurídicas, impossibilitando-a de apurar o passivo real das associações vendidas.

Informa que, ao contrário do previsto contratualmente (1350 alunos pagantes), foi apurado o total de apenas 976,24 alunos pagantes, perfazendo R\$ 3.904.960,00, e não R\$ 5.400.000,00, fazendo jus ao abatimento do valor de R\$ 1.495.040,00.

Além disso, estaria obrigada a pagar R\$ 1.000.000,00, dentro de 60 dias após o pagamento da 1ª. parcela e da transferência da administração das instituições educacionais (cláusula 5ª); que apesar de ter antecipado R\$ 588.862,34, referente à 2ª. parcela, os réus não transferiram as Instituições de Ensino à autora, por meio de alteração dos Estatutos em Assembleia Geral, o que a impede de apurar o real endividamento de ações trabalhistas e passivos empregatícios.

Assim, a autora UNIÃO NACIONAL DAS



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO – UNIESP ajuizou, em **01/06/2013**, perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de **NAVIRAÍ** – MS, a presente demanda, a fim de que os réus sejam compelidos a proceder à **transferência dos quadros de associados das pessoas jurídicas** (mantenedoras), incluindo-a ou quem ela indicar definitivamente nos quadros associativos das pessoas jurídicas (Associação Educacional de Amambaí – ASSSEAMA e sua respectiva mantida Faculdade de Amambaí; Associação Educacional do Cone Sul – ASSECS e sua respectiva mantida Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí; Associação Educacional do Cone Sul e sua respectiva mantidas, Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina – FACINAN, Faculdade de Letras de Nova Andradina, Faculdade de Administração de Nova Andradina – FANOVA, Faculdade de Educação de Nova Andradina, Faculdade de Turismo de Nova Andradina; Associação Educacional Matogrossense – ASSEM e sua respectiva mantida Faculdades Integradas de Fátima do Sul; Associação Educacional Nove de Julho – AENJ e sua respectiva mantida Faculdades Integradas de Fátima do Sul; Centro de Ensino de Naviraí – CENAV e sua respectiva mantida Faculdades Integradas de Naviraí).

Em sede de **tutela antecipada**, pediu que os réus convocassem imediatamente a Assembleia Geral Extraordinária, a fim de se lhe transferir a gestão, administração e posse de todas as mantenedoras e suas respectivas mantidas, com a sua inclusão nos quadros associativos das pessoas jurídicas, conforme cláusula 7ª, §3º, sob pena de multa diária (fls. 01/25 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emendou à inicial, visando ao registro da presente ação nas matrículas dos imóveis junto aos Registros de Imóveis (fls. 410/417 dos autos de origem).

Em junho de 2013, o ilustre Magistrado da 1ª Vara Cível da **Comarca de Narvaí-MS** condicionou o deferimento da tutela antecipada ao depósito prévio de R\$ 1.000.000,00 relativo à integralidade da 2ª. parcela do contrato (cláusula 5ª, alínea "a"); disse que, após o depósito de tal valor, os réus teriam de convocar Assembleia Geral Extraordinária, no prazo de 30 dias da data da intimação, para transferir para a autora ou a quem ela indicasse, a gestão, administração e posse de todas as mantenedoras e suas respectivas mantidas, com a sua inclusão nos quadros associativos das pessoas jurídicas (fls. 418/424 dos autos de origem).

A autora UNIESP depositou em juízo a quantia (fls. 429/432 dos autos de origem); na sequência foram expedidos mandados de citação dos requeridos, com a informação sobre a concessão da tutela antecipada (fls. 437/438 dos autos de origem).

O réu IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO peticionou, dizendo que a Autora estava agindo de má-fé, pois omitiu informação de que, por determinação do MEC, estava impossibilitada de adquirir ou administrar qualquer mantenedora; que em 31/05/2013 foi publicado no Diário Oficial da União decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, aplicando sanções à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIESP, dentre elas “a vedação de novas aquisições ou assunção, por qualquer forma, da gestão ou controle de qualquer nova IES”; destacou que no dia seguinte à intimação no Diário Oficial, a autora correu para distribuir a presente ação. Pediu, então, a revogação da tutela antecipada (fls. 441/442 dos autos de origem).

Os réus opuseram **exceção de incompetência**, alegando que, em maio de 2013, ajuizaram ação contra a ora autora, perante a Comarca de São Paulo (foro de eleição), visando à **rescisão do contrato**; e em sede de tutela antecipada pleitearam a reintegração de posse de seus imóveis (autos n. 1032574-02.2013.8.26.0100 – 9ª. Vara Cível do Foro Central de São Paulo).

O MM. Juízo de NAVIRAÍ, em 04/07/2013, houve por bem revogar a liminar, suspendendo o processo até o julgamento da exceção de incompetência (fls. 448/449 dos autos de origem).

Contra tal decisão, a autora UNIESP interpôs **agravo de instrumento** perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, recurso que veio a ser provido, que restabeleceu a eficácia da **primeira decisão** de 1º. grau (que havia concedido a tutela antecipada) (cf. AI n. 4008392-94.2013.8.12.0000, 5ª. Câmara Cível do TJMS, rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, j. 22/05/2014 - fls. 467 e 489/505 dos autos de origem).

Os réus foram intimados para comprovar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da decisão (506/507 e 536/537 dos autos de origem).

Dando cumprimento ao acórdão do TJMS, o ilustre Magistrado de Naviraí nomeou Luciano Dobbins, indicado pela autora, para exercer a **administração provisória** das unidades educacionais, para o fim específico de convocação da assembleia e transferência à autora, ou a que esta indicar, da gestão, administração e posse de todas as unidades educacionais adquiridas no contrato de fls. 31/41.

Na mesma oportunidade, autorizou **JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA**, presidente da autora, para representar as unidades educacionais junto à Receita Federal, no período de 20/08/2014 a 31/12/2018, a fim realizar a adesão das associações no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2014 (fls. 790/791 dos autos de origem).

A **exceção de incompetência** foi acolhida pelo Juízo de 1º. Grau; a autora UNIESP apresentou agravo de instrumento, que veio a ser provido. Entretanto, o réu IVOLIM interpôs Recurso Especial, que foi acolhido, restabelecendo a decisão de 1º grau, com determinação de **remessa dos autos à Justiça Paulista** (cf. Recurso Especial n. 1.479.273 – MS, acórdão de 10/09/2014, fls. 863/869 dos autos de origem).

Contra o v. acórdão que restabeleceu a eficácia da liminar de 1º. Grau (AI n. 4008392-94.2013.8.12.0000, 5ª. Câmara Cível do TJMS, rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vladimir Abreu da Silva, j. 22/05/2014 - fls. 467 e 489/505 dos autos de origem), o ESPÓLIO DE IVELI MONTEIRO interpôs Recurso Especial, bem como **medida cautelar** para suspender os efeitos do acórdão da 5ª. Câmara Cível do TJMS (fls. 886/915 dos autos de origem).

Em 18/09/2014, o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA **deferiu a liminar, determinando a suspensão dos efeitos do acórdão** que havia deferido a antecipação de tutela, até julgamento final do RESp. 1.481.504-MS (Medida Cautelar n. 23268/MS, fls. 917/919 dos autos de origem).

Nesse interim, no curso do processo, houve a convocação de Assembleia Geral Extraordinária conduzida por Luciano Dobbins.

Contudo, considerando que o c. STJ determinou a suspensão dos efeitos do v. acórdão (que havia revigorado a tutela antecipada), o MM. Juízo de Naviraí-MS, em 25/09/2014, declarou a **nullidade da assembleia de 04/09/2014**, que fora conduzida por Luciano Dobbins, determinando a expedição de ofício aos cartórios extrajudiciais para cancelamento da averbação dos atos constitutivos das instituições educacionais (fls. 968/969 dos autos de origem).

Logo em seguida, em 02/10/2014, o MM. Juízo de Naviraí, para evitar prejuízos a quaisquer das partes, proibiu às partes (autora e réus) procedessem ao **saque ou ao recebimento** de qualquer quantia advinda do Fundo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Financiamento do Ensino Superior (FIES) das instituições de ensino ligadas às mantenedoras, objeto do contrato de fls. 31/41, até o julgamento final pelo STJ (fls. 1041/1042 dos autos de origem).

Contra esta decisão de 1º. grau, o réu IVOLIM MONTEIRO apresentou agravo de instrumento (fls. 1052/1060 dos autos de origem), em que o e. TJMS concedeu efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão e, ao final, deu provimento ao agravo apresentado pelos réus.

Porém, em 10/12/2015, em sede de medida cautelar apresentada pela UNIESP, o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA concedeu liminar, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial da UNIESP, **mantendo a eficácia da decisão do juízo de 1º. grau (proibição de qualquer saque ou recebimento)** (fls. 1181/1184 dos autos de origem).

Tendo em vista que foi reconhecida a incompetência do Juízo de Naviraí-MS, os autos foram **encaminhados para 9ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP**, que recebeu o processo em fevereiro de 2018, determinando o apensamento aos autos n. 1032574-02.2013.8.26.0100 (1ª. ação, proposta em 27/05/2013 por ESPÓLIO DE IVELI MONTEIRO e outros, contra UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO – UNIESP), que atualmente se encontra em fase de produção de prova pericial (fls. 1522 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 11/05/2018, agora perante o MM. Juízo da 9ª. Vara Cível de São Paulo, o autor IESP – INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (atual denominação da UNIESP) reiterou seu pedido de tutela provisória que havia feito perante o juízo de Naviraí, pleiteando:

1) que se ratifiquem os efeitos das decisões da Assembleia Geral realizada em 04/09/2014;

2) ou, subsidiariamente, que os réus sejam compelidos a “transferir a gestão, administração e posse de todas as mantenedoras e suas respectivas mantidas, incluindo a autora, ou quem ela indicar, nos quadros associativos das pessoas jurídicas, conforme previsto na cláusula 7ª, § 3º, do contrato, devendo esta decisão ser cumprida, considerando que a Assembleia Geral já foi realizada no dia 04/09/2014 e teve apenas os seus efeitos suspensos (f. 968/969), mediante simples expedição de ofício aos Cartórios Extrajudiciais das Comarcas de Amambai, Fátima do Sul, Naviraí e Nova Andradina, nos quais estão registrados os atos constitutivos das instituições educacionais, comunicando o restabelecimento da validade/eficácia/vigência da referida Assembleia”.

3) Pediu ainda, “subsidiariamente aos pedidos constantes nos itens 1 e 2 acima, seja feita a ratificação da decisão de f. 1324/1325, deferindo-se a tutela para que ao menos o Sr. **José Fernando Pinto da Costa** represente as empresas adquiridas no contrato de □s. 31/41, junto ao Ministério da Educação (MEC) e órgãos governamentais a ele relacionados, e para que possa praticar todos os atos necessários à continuidade das atividades



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

educacionais notadamente: a) à assinatura e expedição de diplomas de alunos das Instituições de Ensino Superior; b) inscrição de alunos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade); e c) ao credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação” (fls. 1531/1543 dos autos de origem).

Em 11/06/2018 os requeridos apresentaram **contestação** (fls. 1620/1637 dos autos de origem).

Em 03/09/2018, sobreveio a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

*"Presentes neste momento processual os requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder à autora os efeitos jurídicos da tutela jurisdicional antecipada, nos moldes como recentemente pleiteada. Isto porque, dano irreparável ou de difícil reparação virá de sofrer em sua esfera jurídica de interesses próprios, em não sendo a medida emergencial agora deferida. Em caráter emergencial e efetivando-se um juízo valorativo meramente perfunctório dos elementos de convicção que vêm de acompanhar a investida da autora, ainda nesta fase processual postulatória do feito, ad cautelam, **AUTORIZO JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA representar as empresas***



adquiridas no contrato de fls. 31/41, dos presentes autos, junto ao Ministério da Educação (MEC) e órgãos governamentais a ele relacionados, e para que possa praticar todos os atos necessários à continuidade das atividades educacionais, notadamente: a) à assinatura e expedição de diplomas de alunos das Instituições de Ensino Superior; b) inscrição de alunos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) e c) ao credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação. Int. (fls. 1753 dos autos de origem).

Diante desse quadro, o recurso comporta provimento.

Primeiro, que nesse momento processual, está demonstrado que a UNIESP, por meio de seu presidente JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, carece de autorização do Poder Público para administrar as Instituições de Ensino, objeto do contrato de compra e venda.

O art. 46 da LDB (Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/1996) estabelece que "A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. § 1º Após um prazo para saneamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento”.

Regulamentando o art. 46 da LDB, o **Decreto n. 5.773/2006**, em seu art. 10, dispõe que:

“O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º. São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º. Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior”.

E o art. 15 reza que:

“O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos: (d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um”.

No caso em tela, não só não foi



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrada “a experiência acadêmica e administrativa de cada um”, como o próprio MEC **proibiu o GRUPO UNIESP** de adquirir novas instituições de ensino, conforme ato publicado no DOU de 31/05/2013 (*um dia antes* de a UNIESP ajuizar a sua ação na comarca de Naviraí-MS) (fls. 8/9; fls. 444 dos autos de origem).

Segundo, conforme noticiado a fls. 1897/1898, o presidente do Grupo UNIESP, Sr. JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, veio a ser preso, no dia 03/09/2019, na Operação “**VAGATOMIA**”, relativamente às fraudes no FIES, PROUNI e venda de vagas (fls. 1897/1898), situação que lhe retira qualquer possibilidade e legitimidade para qualificá-lo como “representante” das instituições de ensino perante o MEC.

Para ilustrar o risco de o Sr. JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA figurar como “representante” das instituições de ensino, veja-se a decisão denegatória de “habeas corpus”, da lavra do eminente Des. Federal PAULO FONTES, que fora impetrado contra a ordem de prisão expedida pelo Juiz Federal de Jales.

“Decorre dos autos que o paciente está sendo investigado pela suposta prática dos delitos de organização criminosa, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações e estelionato majorado. Consta, ainda, que o paciente exerceria posição de destaque, detendo o controle da organização criminosa ora em apuração. **Existem**



fortes indícios de que o paciente, como reitor da Universidade Brasil, participava de um esquema de venda de vagas no curso de medicina, obtenção irregular de verbas do FIES, autorizava que alunos ausentes nas aulas ou que não tivessem todas as disciplinas necessárias fossem encaminhados diretamente para o internato, sem o cumprimento de todas as disciplinas, sem qualquer preocupação com a qualidade do ensino ou com a formação do profissional, preocupando-se apenas com as vantagens econômicas que seriam recebidas. Em acréscimo, há elementos que apontam que o paciente atuava para dificultar que fossem realizadas denúncias por alunos sobre a instituição de ensino. O paciente teria, inclusive, feito ameaças ao Centro Acadêmico, pois uma das denunciante seria sua integrante. (...) Cumpre anotar que **o paciente tentou influenciar os trabalhos de investigação do Ministério Público Federal, ao realizar contato com o orientador de um Procurador da República. No mesmo sentido, teria tentado obter informações pessoais acerca do Delegado da Polícia Civil que comanda os trabalhos da Operação Asclépio**. Tais atitudes, ao contrário do que consta da impetração, não podem ser tidas como fatos corriqueiros, usuais. Esse modo de atuar demonstra que o paciente tenta interferir no andamento de investigações, inclusive mediante a utilização de fatos particulares da vida de figuras públicas, o que denota a necessidade da manutenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sua segregação cautelar” (HC n. 5022827-31.2019.4.030000 – TRF 3ª. Região, fls. 1904/1913) (g/n).

Terceiro, o GRUPO UNIESP, por seu presidente JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, firmou **Termo de Ajustamento de Conduta** com o Ministério Público Federal, comprometendo-se a não criar, não adquirir nem comprar qualquer outra instituição de ensino superior ou mantenedora de ensino superior (fls. 1914/1934).

Por fim, é preciso sublinhar o fato noticiado a fls. 2195/2200, de que o MEC, pelo SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, houve por bem descredenciar a FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE NAVIRAÍ – FACINAV, mantida pela UNIESP, com a responsabilização da Instituição e sua Mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, nos seguintes termos:

“DESPACHO Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2020. Decide o Processo MEC nº 23000.000536/2013-53 O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 02/2020-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a Faculdade de Ciências Contábeis de Naviraí - FACINAV (Cód. 917), mantida pela UNIESP S.A (Cód. 16134), CNPJ 19.347.410/0001-31: a) o **descredenciamento institucional**, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo 72, inciso XI e artigo 73, alínea "d", do Decreto nº 9.235, de 2017; b) a **responsabilização da Instituição e sua Mantenedora, na pessoa de seus representantes legais**, para que promovam os meios necessários com objetivo de manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos" (fls. 2195) (g/n).

Todo esse contexto retira a legitimidade e idoneidade do Sr. JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, de representar a UNIESP – e conseqüentemente as Instituições de Ensino objeto do contrato de compra e venda - perante o MEC.

Tais circunstâncias estão levando, inclusive, a que os agravantes possam sofrer dano reverso, tendo em vista que, no final das contas, tenham de justificar perante a comunidade de lesados de que não foram os responsáveis pelos descabros e irregularidades praticadas pela UNIESP desde que assumiu a gestão, administração e posse do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“campus” das instituições de ensino.

Por tais razões, diante da inexistência de elementos que evidenciem a presença dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, revoga-se a decisão agravada, atribuindo-se, de imediato, a gestão, posse e administração das unidades educacionais aos Agravantes.

Nos termos dos artigos 1º e 2º, da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, eventuais embargos de declaração serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator